

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640.000.149/92-23

SESSÃO DE 18 DE MAIO DE 1994 - ACÓRDÃO Nº 107-1.196

RECURSO Nº 106.275 - IRPJ - EXS.: 1988, 1989, 1991 E 1992

RECORRENTE: SUPERMERCADO DULAR LTDA

RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA/MG

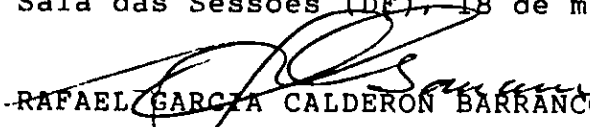
IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA E
AUMENTO DE CAPITAL - NÃO
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS
RECURSOS - OMISSÃO DE RECIEITA
- CARACTERIZAÇÃO -

Caracterizam-se como receitas
omitidas os valores aportados
pelo sócio à sociedade a
título de aumento de capital e
de suprimento de caixa quando,
embora intimada para tanto,
não logra comprovar a boa
origem dos recursos entregues.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por SUPERMERCADO DULAR LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar pro-
vimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que pas-
sam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 18 de maio de 1994.


- RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS

- RELATOR


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM 16 SET 1994
SESSÃO DE:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS

FRANCISCO DE OLIVEIRA, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, MARIANGELA REIS V.
RISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 13640.000.149/92-23

RECURSO Nº 106.275

ACÓRDÃO Nº 107-1.196

RECORRENTE: SUPERMERCADO DULAR LTDA

R E L A T Ó R I O

De conformidade com o auto de infração de fls. 58/65, a contribuinte foi autuada:

I - por omissão de receita, caracterizada em face de aumento de capital não comprovado, da ordem de CZ\$ 1.494.275,00, ano base 1987, exercício financeiro de 1988, não obstante ter sido intimada a comprovar a origem e a efetividade da entrega dos recursos. Capitulação legal: arts. 154, 157, § 1º, 175, 179, 181, 387, II, todos do RIR/80;

II - por omissão de receita, caracterizada por suprimento de numerários não comprovados, não obstante ter sido intimada a fazê-lo, nos seguintes períodos e valores:

Ano-Base 1988 - Exercício Financeiro 1989 - CZ\$ 3.100.000,00

Ano-Base 1990 - Exercício Financeiro 1991 - CR\$ 283.500,00

Ano-Base 1991 - Exercício Financeiro 1992 - CR\$ 2.120.000,00

Capitulação legal: arts. 154, 181, 387, II, todos do RIR/80;

III- por glosa de despesa com arrendamento mercantil em virtude de descaracterização do contrato.

As fls. 66/68, foi interposta impugnação nos seguintes termos:

- . que os aumentos de capital podem ser comprovados à vista dos lançamentos no livro diário e dos cheques/dinheiros que arrola;
- . que os suprimentos de caixa podem ser comprovados à vista dos docs. de fls. 38 a 85; e
- . que, por fim, reconhecer a procedência da glosa de despesas com arrendamento mercantil.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640.000.149/92-23
ACÓRDÃO Nº 107-1.196

Na informação fiscal de fls. 157/161, extremamente bem detalhada já que abordou as questões ponto por ponto, foi dito:

- . que relativamente aos aumentos de capital, não obstante na sua quase totalidade a entrega efetiva dos recursos tenha sido provado, a empresa não logrou provar, em nenhum dos casos, a boa origem dos recursos;
- . que, relativamente aos suprimentos de caixa, embora a entrega dos recursos haja sido provada, não se provou, em nenhum caso, a boa origem dos mesmos.

Às fls. 175/182, a autoridade julgadora monocrática, louvando-se na bem detalhada informação fiscal, em substanciosa decisão, julga procedente a ação fiscal, assim ementado a sua decisão:

"SUPRIMENTO DE CAIXA E AUMENTO DE CAPITAL EM DINHEIRO. Os suprimentos de caixa e aumento de capital em dinheiro hão de, comprovadamente, satisfazer à dupla demonstração quanto à origem dos recursos creditados e à efetividade da entrega das respectivas quantias, sob pena de tê-los por omissão de receita, se não forem apresentadas provas documentais incontestáveis coincidentes em datas e valores".

Inconformada, com a decisão, às fls.185 a Recorrente interpôs recurso, expondo:

- . que, para a devida apreciação, toma a liberdade de anexar "xerox" das declarações do sócio José Expedito de Carvalho, relativas aos anos-base de 1987 a 1991, nos quais poderão ser verificados seus rendimentos, assim como poderão ser constatado os pagamentos de imposto de renda e demais dados, donde se originaram os rendimentos que deram origem ao montante de seus créditos na firma comercial da qual é sócio;
- . que, em 06.11.87, houve retirada de sócio da sociedade e que haveria necessidade de compra de mercadorias para melhoramento do Supermercado e, assim, haveria necessidade de empréstimos por parte do sócio remanescente José Expedito de Carvalho, para que houvesse incrementação dos negócios da Sociedade.
- . que o cheque nº 2347, emitido contra o Banco Bradesco S.A., no dia 29 de julho de 1988, no valor de CZ\$ 2.300.000,00 (dois milhões e trezentos mil cruzados) foi um empréstimo contraído pela sociedade para pagamento de dívidas fiscais, cujo montante a sociedade não tinha disponibilidade;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640.000.149/92-23
ACÓRDÃO Nº 107-1.196

. que os demais créditos, que a fiscalização não aceitou como reais e verídicos, estão devidamente comprovados, ignorando-se a causa de sua não aceitação.

Por fim, pede deferimento ao seu apelo.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro Natanael Martins - Relator.

O recurso é tempestivo. Dele, portanto, tomo conhecimento.

A matéria que sobe à apreciação deste Conselho diz respeito a aumentos de capital e a suprimento de caixa cujos recursos a Recorrente não logrou provar a sua origem.

Na impugnação apresentada a Recorrente, não obstante tenha conseguido provar a efetividade dos recursos que lhes foram entregues não trouxe aos autos do processo provas da boa origem dos numerários entregues pelo sócio, apesar de ter sido intimada para tanto. No recurso que apresentou nada de novo alegou, também nada provou, já que as declarações de rendas do sócio majoritário acostadas na peça recursal por si não constitui prova bastante, visto que a demonstração da boa origem somente seria possível mediante a exibição de documentos que mostrassem recursos na pessoa física suficientes para suportar as operações que fez na pessoa jurídica da qual é sócio majoritário, coincidentes em datas e valores. Pelas mesmas razões, meras referências de cheques entregues pelo sócio à sociedade não são suficientes para descaracterizar a presunção estabelecida.

A decisão da autoridade julgadora monocrática, diante desse quadro, não merece reparos.

Realmente, enquanto que, regra geral, incumbe à autoridade de fiscalização apurar e quantificar o crédito tributário, em certas situações previstas em lei, como no caso concreto, a caracterização do fato hipoteticamente descrito presume, pressupõe, a consequência prescrita: existência de rendimento tributável.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13640.000.149/92-23
ACÓRDÃO Nº 107-1.196

Tal situação, dentre outras possíveis, ocorre justamente quanto da verificação das hipóteses previstas no artigo 181 do RIR/80 (art. 229 do RIR/94), se a efetividade da entrega e a origem dos recursos não foram comprovadamente demonstradas.

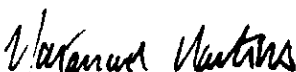
Ou seja, no caso concreto, caberia à Recorrente também provar a boa origem dos recursos a ela aportados pelo seu sócio majoritário, o que, como visto, não ocorreu, visto que meras alegações não derrubam a caracterização da presumida receita omitida, muito menos se constitui elemento de prova a circunstância alegada e também não provada, da existência de capacidade contributiva do sócio que justificaria o rendimento omitido.

Não há, evidentemente, nenhum ilogismo que contamine o auto de infração, visto que a lei prescreveu, diante do fato constatado - a falta de prova da origem dos recursos utilizados em aumentos de capital e suprimentos de caixa - a presunção de omissão de receita.

Nem se diga não ser possível no direito tributário, a figura da presunção, bastando que se veja, para corroborar a possibilidade de sua utilização, a lição dos dezesseis mestres presentes no IX Simpósio Nacional de Direito Tributário, constante no Caderno de Pesquisas Tributárias nº 9, editado pela Editora Resenha Tributária, cujo tema do Simpósio foi, justamente, Presunções no Direito Tributário.

Por tudo isso, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto.

Brasília/DF, 18 de maio de 1994.


Natanael Martins - Relator.